



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010433/96-19
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102
RECURSO N.º : 124.013
RECORRENTE : JOCELIM CARNEIRO ANTUNES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

LAPSO MANIFESTO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto serão retificadas pela Câmara, mediante requerimento do sujeito passivo (art. 28, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

ANULA-SE O ACÓRDÃO Nº 203-05.642 (FLS. 23 A 25).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão 202-05.642, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102
RECORRENTE : JOCELIM CARNEIRO ANTUNES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA VARGEDO", localizado no município de Castro - PR, com área de 957,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0902629.0.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 162.494,94, declarado pelo requerente, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 1.158.026,74, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01). Como prova, foi apresentado o Laudo de Vistoria de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 07 a 09):

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Cientificado da decisão singular, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 12 - postado em 20/08/97, sem a especificação da data da ciência - o interessado interpôs, em 26/09/97, o recurso voluntário de fls. 13, acompanhado dos documentos de fls. 14 a 20, solicitando a revisão do VTN relativo ao ITR/95.

Em 09/06/99, o Segundo Conselho de Contribuintes exarou o Acórdão nº 203-05.642 (fls. 23 a 25), assim ementado:

"ITR - Recurso voluntário intempestivo, eis que apresentado após decorrido o trintídio legal (intimação em 22.08 e apelo em 26.09.97). Recurso não conhecido, por perempto."

Às fls. 35 consta cópia de Certidão de Óbito, atestando o falecimento do contribuinte, ocorrido em 03/08/98.

Em 19/11/99, a inventariante vem apresentar os embargos de declaração de fls. 31 a 34, com base nos artigos 27 e 28, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, alegando a inocorrência da preempção do recurso. *μ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48, que diz respeito ao trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

VOTO

O presente recurso entrou em pauta de julgamento em 09/06/99, no Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que não foi conhecido, por perempto (fls. 23 a 25).

Com fulcro nos arts. 27 e 28, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, a inventariante do espólio do contribuinte apresentou embargos de declaração, defendendo a tempestividade do recurso (fls. 31 a 34), tendo por base o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Cabe esclarecer que, com o advento do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000, foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, razão pela qual foram os presentes embargos encaminhados a este Conselho, para as providências que passaram a ser de sua alçada.

Analisando-se as razões trazidas pela inventariante, conclui-se que, com efeito, o AR - Aviso de Recebimento de fls. 12, não contém a data da ciência da decisão singular por parte da requerente. Nesse caso, conforme o dispositivo legal trazido à colação pela interessada, considera-se feita a intimação quinze dias após a data da sua expedição, que ocorreu em 20/08/97.

Destarte, considerando-se a contribuinte intimada em 04/09/97, o prazo para interposição de recurso só expiraria em 04/10/97. Como o recurso foi protocolado em 26/09/97 (fls. 31), não há que se falar em preempção.

Como se vê, houve lapso manifesto por parte do Ilustre Conselheiro Relator, ao tomar a data da chegada da correspondência à Agência dos Correios de destino, como sendo a data da ciência por parte da contribuinte.

Nesse passo, não há que se falar em embargos de declaração, posto que este instrumento processual é reservado aos casos em que o acórdão contém obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Não obstante, é cabível a retificação de inexatidão material devida a lapso manifesto, em face de requerimento apresentado pelo sujeito passivo, conforme art. 28, do Anexo II, da portaria acima citada. *PA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

Assim, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, acolho o pedido de fls. 31 a 34, apresentado pela inventariante do espólio do interessado, como pedido de retificação de inexatidão material.

Destarte, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA ANULADO O ACÓRDÃO Nº 203-05.642, CONSIDERANDO-SE TEMPESTIVO O RECURSO DE FLS. 13.

Considerada a tempestividade do recurso, resta a este Colegiado dele conhecer, já que o depósito recursal, à época, ainda não era exigível.

Preliminarmente, foi arguida a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.013
ACÓRDÃO N° : 302-35.102

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” *pel*

RECURSO N° : 124.013
ACÓRDÃO N° : 302-35.102

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF n° 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei n° 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3°. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2° O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a já citada Instrução Normativa SRF n° 42/96.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Por outro lado, o art. 3°, par. 4°, da Lei n° 8.847/94, prevê a possibilidade de questionamento do VTNm- Valor da Terra Nua mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, à época do fato gerador.

Quanto ao Laudo de Avaliação apresentado às fls. 16/17, este não se presta a promover a revisão do VTN - Valor da Terra Nua mínimo que serviu de base para a tributação em questão, uma vez que carece de informações e formalidades essenciais, conforme a seguir será explicitado. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

Em primeiro lugar, o laudo em tela não fornece o VTN - Valor da Terra Nua, mas sim relaciona valores de segmentos da propriedade, mesclando inclusive terras e benfeitorias, sem que se saiba o valor de cada um deles, individualmente ("590 ha de terras com pastagens e benfeitorias, classe VI"), e fornecendo ao final apenas o valor total do imóvel.

Ainda que os valores constantes do laudo permitissem o cálculo do VTN, estes não poderiam ser considerados, tendo em vista que não está especificada a época a que se referem, supondo-se assim que são relativos à data do laudo - 24/09/97. Entretanto, o lançamento que aqui se discute é referente ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94).

Outra impropriedade é a utilização da avaliação expedita, pois esta não é pautada por metodologia definida, nem contém a comprovação expressa dos elementos que levaram à convicção do valor (item 7.3 da NBR 8799/85, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Claro está que o laudo em questão, como qualquer elemento de prova, teria de reunir um mínimo de condições necessárias à promoção das alterações pretendidas, demonstrando os fatores e condições que justificariam a alteração de dado fixado em ato legal regular, como é o caso do VTN mínimo.

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em tela, não há como prosperar a pretensão da recorrente, razão pela qual
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

RECURSO Nº : 124.013
ACÓRDÃO Nº : 302-35.102

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

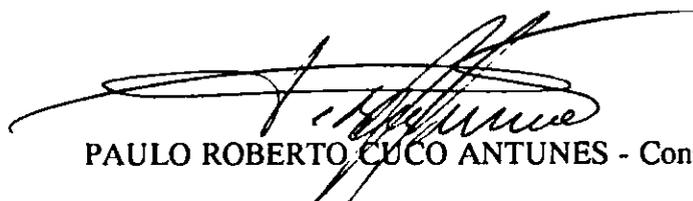
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2__ CÂMARA

Processo n.º: 10980.010433/96-19
Recurso n.º: 124.013

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.102.

Brasília-DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRA FELIPE BUJANO

PFN/DF